



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009817/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.343 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LENINHA VALÉRIO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação documental própria para afastar a glosa efetuada.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. MANUTENÇÃO

Poderão ser deduzidas, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, as contribuições para a Previdência Oficial, sempre que provada a arrecadação das mesmas pela empresa contratante dos serviços prestados pelo segurado contribuinte individual.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a glosa relativa a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 50 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/11/2008 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/10/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 14.066,20, em resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, recepcionada em 28/04/2005, fls. 41 a 44.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos declarados e os omitidos, estes de R\$ 324,00, recebidos das fontes pagadoras *Care Plus Medicina Assistencial SS Ltda. e Cia Paulista de Ferroligas*, CNPJ 02.725.347/0001-27 e 57.487.142/0001-42 respectivamente; as deduções declaradas e a glosa de parte destas, as contribuições à Previdência Oficial de R\$ 2.927,98 por falta de comprovação; e despesas médicas no valor de R\$ 19.800,00, pela falta da identificação do beneficiário dos serviços prestados pelas profissionais *Ana Lucia de Azevedo Guimarães e Patrícia Mendonça Fernandes*, sendo que os recibos desta última também não traziam o registro profissional da prestadora. Tomados também para o cálculo o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF e o saldo de Imposto a pagar declarado.

3. Sem contrapor- se ao lançamento de omissão de rendimentos, a Interessada, trouxe aos autos os *Comprovantes de Retenção de INSS de Autônomos na Fonte* emitidos pela *Amil* do período janeiro a novembro de 2004, fls. 23 a 33 e de janeiro de 2005, fl. 34; o *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte* Ano-calendário 2004, emitido por essa mesma Fonte Pagadora, fl. 35; uma declaração da fonoaudióloga *Ana Lucia de Azevedo Guimarães*, fl. 17 e quatro recibos da cirurgiã dentista *Patrícia Mendonça Fernandes*, fls. 18 a 20, os quais alega a Interessada terem sido trocados. Contesta a informação da *Amil* no *Comprovante de Rendimentos* e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2004 relativa ao rendimento que lhe teria sido pago em dezembro de 2004 e correspondente dedução da contribuição para a Seguridade Social. Ilustra seus argumentos com demonstrativos de cálculo para os levantamentos aos quais se contrapôs. Conquanto não tenha contestado o levantamento da omissão de rendimentos, apresenta também em sua impugnação a totalização dos mesmos, com o fim de aprovar o lançamento fiscal.

3.1. Realizados esses cálculos, a Impugnante pagou em 22/11/2008 por meio de débito em conta corrente o Imposto suplementar que deles resultaram, R\$ 89,10, com multa de ofício reduzida em 50% e juros de mora calculados até 28/11/2008 — cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais- Darf , Código 2904, na fl. 22.

3.2. Requer sejam acolhidas as demonstrações de cálculo da peça impugnatória e canceladas todas as pendências apontadas na Declaração de ajuste anual em tela.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PARCELA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considerar- se- á não impugnada a matéria não contestada expressamente.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser somente deduzidos, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda os valores pagos a título de Despesas Médicas, quando provadas tais despesas com documentos que preencham os quesitos previstos na legislação fazendária.

TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Poderão ser deduzidas, na determinação da base- de- cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, as contribuições para a Previdência Oficial, sempre que provada a arrecadação das mesmas pela empresa contratante dos serviços prestados pelo segurado contribuinte individual.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/09/2014 (e-fls. 62/63), o(a) contribuinte, em 14/10/2014 (e-fls. 66), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de previdência oficial está comprovada pelos documentos acostados aos autos, e os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas. Anexa novos documentos (e-fls. 81/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanescem em litígio os valores glosados a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$7.200,00 e de Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$275,96.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 81/85) podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Declaração – Recibo

emitida pela Odontóloga Patrícia Mendonça Fernandes (e-fls. 81) e de comprovantes de retenção e recolhimento da Amil (e-fls. 82/85).

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que foi indicada na Notificação de Lançamento, em sua Complementação da Descrição dos Fatos (e-fls. 12), que “*Foram glosadas as seguintes deduções de despesas médicas:...PATRÍCIA MENDONCA FERNANDES – R\$7.200,00 (recibos sem registro do profissional prestador e sem identificação do beneficiário dos serviços prestados)*”, fato tratado pela DRJ no voto de seu Acórdão da seguinte forma (e-fls. 52):

6. Dos documentos trazidos aos autos para comprovação dos dispêndios com saúde, Nos recibos emitidos pela cirurgia dentista *Patrícia Mendonça Fernandes* foi apostado carimbo com o número do seu CRORJ, contudo mais uma vez não trouxe a informação do beneficiário dos serviços.

Mas diante do novo documento apostado aos autos, a Declaração – Recibo emitida pela Odontóloga Patrícia Mendonça Fernandes (e-fls. 81), a indicação da interessada como beneficiária dos serviços prestados resta suprida, e tal prova, em conjunto com os recibos emitidos pela profissional e já colacionados aos autos em fase impugnatória (e-fls. 18/21), restam cumpridas todas as formalidades legais correlatas para dedução de despesas médicas. (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Dessa forma, deve ser **afastada a glosa** relativa a dedução de **despesas médicas no valor de R\$7.200,00**.

Já quanto à glosa relativa a **Dedução Indevida de Previdência Oficial** no valor de R\$275,96, mesmo com a apresentação dos novos documentos emitidos pela fonte pagadora (e-fls. 82/85), os quais pretendem complementar as informações já apostas em fase impugnatória (documentos de e-fls. 23/35), continua sem comprovação a correta retenção de tal valor, pela indicação que a mesma foi recolhida apenas em janeiro do ano calendário 2005. Ressalte-se que **o IRPF rege-se pelo regime de caixa**, não podendo ser acatados pagamentos relativos ao ano-calendário seguinte.

Dessa forma, **deve ser mantida a glosa** e, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância neste quesito, confirmo e adoto, com base no § 3º do **art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, ora grifado:

Voto

...

7. Quanto às contribuições para a Previdência Oficial, nos *Comprovantes de Retenção de INSS de Autônomos na Fonte* do período de janeiro a novembro de 2004, nos quais foram registrados os mesmos rendimentos do *Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2004* e na respectiva Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf da *Amil*, ficou provada a arrecadação dos 11% de contribuição de segurado contribuinte individual, conforme orientação contida na Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, que revogou a IN INSS/DC nº 89/2003, a qual, por sua vez, revogou a IN INSS/DC nº 87/2003 mencionada no aludido *Comprovante de Retenção do INSS*. **Quanto à contribuição do mês de dezembro de 2004, esta restou sem comprovação, uma vez que o documento trazido aos autos com essa finalidade informa o valor arrecadado em janeiro de 2005, fl. 34.** Dessa forma foi realizado o cálculo das contribuições à Previdência Oficial comprovadamente retidas pela *Amil* e consequente revisão do cálculo do Lançamento. Seguem os demonstrativos:

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da parcial da Decisão *a quo* proferida, com o **afastamento da glosa relativa a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.200,00**.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a glosa relativa a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

